— O tempo de serviço militar obrigatório, prestado nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, mesmo antes do ingresso no serviço público, é contado, mas apenas para aposentadoria e disponibilidade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República
Parecer nº N-45, de 10 de outubro de 1980. "Aprovo. Em 20.10.80."
(PR-3 957/80, encaminhado ao DASP em 21.10.80.)

PARECER Nº N-45

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) sugeriu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República fosse ouvido o Consultor-Geral da República, acerca da contagem de tempo de serviço militar, prestado em Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, antes do ingresso do interessado no Serviço Civil da União. O processo teve origem no pedido de Josino da Silva Amaral, Delegado de Polícia Federal, que requereu ao Departamento de Polícia Federal contagem, do tempo em que prestou serviço militar no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro, para fins de qüinqüênios, aposentadoria e demais vantagens estabelecidas em lei.

No tocante ao cômputo do referido tempo de serviço objetivando o recebimento de qüinqüênios e demais vantagens estabelecidas em lei, o DASP opina no sentido de

que esta Consultoria Geral da República se manifeste vez que, em caso semelhante, houve por bem o Egrégio Tribunal de Contas da União reconhecer a pretensão, baixando súmula a respeito.

Cabe, desta forma, examinar o assunto à luz das decisões anteriormente adotadas pela administração e da orientação daquele Tribunal.

II

Estabeleceu a Súmula nº 108 do Tribunal de Contas da União:

"É computável, como tempo de serviço público, para aposentadoria e disponibilidade, o período de Tiro de Guerra. E, para todos os efeitos legais, o período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos, reconhecidos na forma da lei, e das normas emanadas das autoridades competentes."

Verifica-se, pois, que a decisão consubstanciada na Súmula nº 108 reconhece o tempo de serviço militar, prestado em Órgão de Formação da Reserva, para "todos os efeitos legais".

É de notar-se que a decisão do Tribunal de Contas da União originou-se em processo levado à consideração daquela Corte, e publicada no *Diário Oficial da União*, de 9 de janeiro de 1980, às p. 611-4.

Fundamentou-se, essencialmente, ao deferir a contagem de tempo de serviço, no fato de que os alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva são remunerados pelos cofres públicos, conforme expressa a Tabela de Soldos dos Servidores Militares (Decreto-lei nº 81/66, art. 12 e seu anexo) e na Tabela de Escalonamento Vertical (Decreto-lei nº 728/69, art. 161 e anexo).

Destaque-se que o Tribunal já reconhecia, anteriormente, a contagem do tempo de serviço prestado em Órgão de Formação da Reserva, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, representado tal entendimento pela Súmula nº 108, cuja redação assim se expressava:

"É computável como de serviço público, até o limite de nove meses, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade e desde que não seja coincidente com outro tempo hábil, o período de Tiro de Guerra, Escola de Instrução Militar, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva ou de outros órgãos específicos de formação de reservistas, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas dos órgãos militares competentes."

III

Esta Consultoria Geral da República, em pronunciamentos anteriores nos Pareceres nºs I-46, de 1970 e 389-H, de 1966, entendeu que a prestação do serviço militar obrigatório, e em especial, junto aos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva só contava tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mesmo que o servidor houvesse prestado tal serviço, em época anterior ao ingresso no Serviço Público.

Estabelece a Constituição, no art. 102, § 3º:

"O tempo do serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei".

A redação do texto constitucional é semelhante à que constava na Constituição Federal de 1946, em seu art. 192. Verifica-se que a Constituição remete à lei ordinária, respeitada a integralidade do tempo, a forma de determinar sua contagem para os seus efeitos.

IV

Cabe o exame da matéria, ao nível das leis.

Estabelece a Lei do Serviço Militar — Lei nº 4 375, de 17 de agosto de 1964.

"Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a ela incorporados" (art. 63).

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação da Reserva, na base de um dia para o período de oito horas de

instrução, desde que concluam com aproveitamento sua formação."

O atual Estatuto dos Militares (Lei nº 5 774, de 23 de dezembro de 1971), dispõe no art. 138, § 2º:

"O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado apenas para fins de inatividade, na base de um dia para cada período de oito horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar."

Constata-se que a legislação, relativa a prestação do Serviço Militar e no próprio Estatuto dos Militares, fixou os efeitos legais da contagem de tempo de serviço. E limitou na Lei nº 5 774 estes efeitos do cálculo, quando emprega a expressão restritiva — "apenas para fins de inatividade".

Para exame do caso presente, não há fato novo que determine reexame dos critérios até então adotados pela administração, constantes inclusive dos pareceres emitidos por esta Consultoria Geral da República, aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ressalte-se, no particular, que aquele Egrégio Tribunal de Contas da União ao examinar a presente questão de direito cuidou de processo relativo a seu servidor, e com características individuais. É que quando funcionário do Governo do Distrito Federal, esse funcionário impetrou Mandado de Segurança ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que objetivava a vantagem, que foi tido por procedente. Ingressou depois nos quadros do Tribunal de Contas da União, ali requereu a averbação de tal tempo de serviço, para todos os efeitos. Do caso, originou-se a decisão da Corte de Contas.

V

No âmbito judicial, entretanto, o assunto tem sido objeto de controvérsia. Mas o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em mais de uma oportunidade, que não se reconhece tempo de serviço de Tiro de Guerra ou escolas de preparo de Oficiais da Reserva para todos os efeitos, mas apenas para aposentadoria e disponibilidade.

Assim se expressou o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 78 126, em 14 de maio de 1974, por sua 1.ª Turma, e no Recurso Extraordinário nº 81 534, em 23 de setembro de 1975, por sua 2.ª Turma:

"Funcionário Público. Tempo de Serviço Militar. Prestado anteriormente ao exercício da função pública, merece contado, apenas, para a aposentadoria e disponibilidade, não para a percepção de gratificações adicionais (qüinqüênios).

II — Aplicação dos arts. 79 e 80, II, da Lei nº 1 711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos), art. 63 da Lei nº 4 375, de 1964 (Lei do Serviço Militar), bem como as Leis nºs 4 345 e 4 439/64.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. Recurso Extraordinário provido".

VI

Assim se tem que as leis que regulam a matéria, seja na área militar, seja no Estatuto dos Funcionários Públicos (arts. 79 e 80), são harmônicas. Disciplinam de modo preciso os efeitos da contagem de tempo de serviço, não podendo ocorrer a extensão delas por interpretação, tal como pretende, *in casu*, o requerente.

Não há pois como negar que o tempo de serviço militar obrigatório, prestado nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, com aproveitamento, mesmo antes do ingresso no Serviço Público, é contado, mas só para os efeitos previstos na lei, não para outros, em razão da limitação contida no art. 138, § 2º do Estatuto dos Militares.

A decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União produz efeitos administrativos no âmbito daquela Corte, dirimindo questão em processo de interesse de seu servidor. — Não se estende ao Executivo, outro ramo dos poderes do Estado.

CONCLUSÃO

Sou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Sr. Josino da Silva Amaral, por carência de amparo legal na forma das razões expressas no presente Parecer.

Brasília, 10 de outubro de 1980. *Clóvis Ramalhete,* Consultor-Geral da República.